



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500584-02.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante EURIPEDES BARSANUFO SILVA FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500584-02.2023.8.26.0288

Apelante: Eurípedes Barsanulfo Silva de Freitas

Apelada: Justiça Pública

1ª Vara da Comarca de Ituverava

MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Breda

Voto nº 10366

Roubo qualificado pela lesão corporal grave – Absolvição impossível – Provas sem irregularidades e seguras, demonstrando a responsabilidade do réu – Apelante indicado pelo ofendido como sendo o autor dos fatos – Autoria indiscutível – Lesão corporal grave comprovada por laudo pericial – Condenação mantida – Pena aplicada com correção e adequação – Regime fechado necessário ante o total da pena reclusiva e a gravidade concreta do crime – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO interposto pela defesa contra r.sentença fls.207/218, que julgou procedente a ação e condenou **Eurípedes Barsanulfo Silva de Freitas** à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, por infração ao artigo 157, §3º, inciso I do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em apertada síntese, a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a redução da pena-base, com a fixação do regime aberto para o início do desconto da pena e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls.252/255).

Regularmente processado o apelo, após as contrarrazões (fls.260/264) a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls.276/280).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 21/2/2025 (fls.256).

É o relatório.

Eurípedes Barsanulfo Silva de Freitas foi denunciado por infração ao artigo 157, §3º, inciso I do Código Penal, porquanto, em 6 de abril de 2023, às 22h7, na Rua José Carrer, nº 571, Cidade e Comarca de Ituverava, subtraiu R\$ 400,00 em espécie mediante violência a Etelvina Thomaz da Silva e a Valdemir de Oliveira Bastos, provocando neste último lesões corporais graves.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 1ª Vara da Comarca de Ituverava, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Eurípedes nos exatos termos propostos na denúncia, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em sede recursal, pelo meu voto forçoso concluir que a condenação de Eurípedes era mesmo medida de rigor, devendo ser a r. sentença condenatória, neste particular, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, bem esclareceu a dinâmica dos fatos, confirmando, à saciedade, a responsabilidade criminal do réu.

De imediato, tem-se que a vítima Valdemir contou que foi abordado na via pública pelo réu, que lhe pediu dinheiro. Ante sua negativa, Eurípedes agarrou-a pelo pescoço, a arrastou para o interior de sua residência, e passou a lhe desferir diversos golpes e socos, subtraindo o seu dinheiro, cerca de R\$400,00. A irmã da vítima e a Polícia foram acionadas, e o ofendido foi submetido a atendimento médico em razão dos ferimentos.

Anote-se que, em crimes iguais ao aqui apurado, as palavras das vítimas assumem indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que elas não teriam motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, com isso, incriminar inocentes, sendo o único interesse ver responsabilizado

aqueles que lhes acarretaram prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Não fosse isso, o policial militar que atendeu a ocorrência narrou que, ao chegar no local dos fatos após ser acionado para verificação de um crime de roubo, se deparou com a vítima lesionada na face, que indicou o réu como sendo o autor dos fatos. Eurípedes, indagado informalmente, negou qualquer prática criminosa. Afirmou, ainda, que o réu já era bastante conhecido de outras ocorrências em razão de sua agressividade, inclusive contra a própria genitora.

Assim, vê-se que, a despeito da ausência da versão do réu, que optou por abdicar do direito de esclarecer os fatos, tornando-se revel, verdade é que a prova coligida não deixa dúvidas a respeito de sua atuação na prática delituosa.

Confirmado, pois, o acerto da condenação do apelante pelo crime previsto no artigo 157, §3º, inciso I do Código Penal, comprovadas a lesão corporal grave sofrida pela vítima às fls.90/91, resta a análise da pena para, neste particular, também concluir ser desnecessário qualquer reparo.

Sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, isso em razão dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maus antecedentes do réu, comprovados às fls.180/185, bem como em razão de sua culpabilidade, personalidade e conduta social, uma vez demonstrada, à saciedade, sua agressividade. Assim, por entender bem justificada, mantenho a pena-base em 8 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, pena esta que restou definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras.

No mais, dada a gravidade do crime aqui apurado, causador de sérios danos e traumas à vítima, bem como em atenção à quantidade de pena aplicada que, por si só, já recomenda maior interferência estatal, bem fixado o regime fechado para o início do desconto da reprimenda.

Assim, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator